



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Vice-Presidência

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N° , DE 2018
(Do Sr. Fábio Ramalho)

Solicita ao Ministro das Cidades os estudos e as informações pormenorizadas sobre os critérios que envolveram a concessão de 88% (oitenta e oito por cento) de reajuste sobre as tarifas de metrô na cidade de Belo Horizonte-MG, determinada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50 da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelênciа que sejam solicitadas ao Ministro das Cidades, Senhor **ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA**, os estudos e as informações pormenorizadas sobre os critérios que envolveram a concessão do reajuste de 88% (oitenta e oito por cento) nas tarifas do metrô em Belo Horizonte-MG, por determinação da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), empresa vinculada a este Ministério, nos termos do artigo único, inciso XII, alínea a, do Decreto 8.872, de 10 de outubro de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Primeira-Vice-Presidência

JUSTIFICAÇÃO:

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Cidades por força do Decreto 8.872/2016, anunciou no dia 07 de maio de 2018 o reajuste nas tarifas do metrô em Belo Horizonte, dos atuais R\$ 1,80 para R\$ 3,40, a vigorar a partir do dia 11 de maio do corrente ano.

A medida representa aumento de 88% (oitenta e oito por cento) no valor das passagens e, de acordo com as informações da própria CBTU, está justificada pelo congelamento do valor nominal nos últimos 12 (doze) anos.

Ainda que haja intervalo de tempo considerável do último reajuste, há que se proteger a parte mais vulnerável nessa relação de consumo, o consumidor, que precisará desembolsar quase 100% (cem por cento) para o mesmo deslocamento por metrô dentro da cidade de Belo Horizonte.

E o que é pior: a decisão de reajustar entra em vigor 4 (quatro) dias após o comunicado, violando o princípio da não-surpresa e impedindo qualquer reorganização no planejamento financeiro do cidadão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Primeira-Vice-Presidência

A Lei Geral de Concessões, ao tempo em que autoriza a concessão de reajustes anuais, observa que “*toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários*” (artigo 6º, caput), e que o “*serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*” (grifou-se; artigo 6º, parágrafo único).

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor expõe ser nula de pleno direito cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “*estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exacerbada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade*” (artigo 51, IV, do CDC), bem como considera exacerbada a vantagem que, entre outras, “*restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual*” (art. 51, § 1º, II, do CDC) ou “*se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso*” (art. 51, § 1º, III, do CDC).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Vice-Presidência

É preciso esclarecer se a autorização pela CBTU para o incremento de 88% no valor das tarifas está oficialmente lastreada por estudos que revelem a ausência de reajustes nos últimos 12 anos, bem como se tal procedimento encontra respaldo na legislação de regência, observados ainda os princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado **FÁBIO RAMALHO**
MDB-MG